

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAUL

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Avenida Heitor Villa Lobos n°781 - Vila Ema - SJCampos Fone/Fax: (12)3941-8356 email:ur07@tce.sp.gov.br

São José dos Campos, 15 de Fevereiro de 2013.

Ofício UR-7 n° 92/2013

Ref. TC-2871/026/10

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no subitem 4.5.1 da Ordem de Serviço SDG nº 02/2009, o processo de prestação de Contas da Prefeitura de Mogi das Cruzes, bem como, os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pelo E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16/10/2012, relativo às Contas do exercício de 2010, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

CLAUDÍA DE OLIVEIRA SÁNTOS PUCCINELLI ALVES DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO DA UR-7 (SJC)

Αo

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO 1



PARECER

TC-002871/026/10 - Contas anuais.Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli. **Períodos:** (01-01-10 a 14-04-10) e (28-04-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Antônio Cuco Pereira.

Períodos: (15-04-10 a 27-04-10).

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária

e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2010.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício

Rizek, Alenilton da Silva Cardoso, Luciano Lima Ferreira e outros.

Acompanham: TC-002871/126/10 e Expedientes: TCs-000495/007/11, 000846/007/11, 000605/007/10, 000604/007/10, 00603/007/10. 000850/007/11, 000849/007/11, 000848/007/11, 000847/007/11. 007071/026/10, 015940/026/10, 007070/026/10, 006668/026/10.

037261/026/11, 037262/026/11 e 043846/026/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2010.

Determinou, ainda, à fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas no item especificado no mencionado voto.

Serão arquivados os expecientes que subsidiaram as contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador - Thiago Pinheiro Lima.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,76%, aplicação na valorização do magistério: 65,57%, utilização dos recursos do FUNDEB no ano: 95,28%, aplicação na saúde: 17,30%, despesas com pessoal e reflexos: 35,85% e déficit orçamentário: 4,48%.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

ROBSON MARINHO Presidente - Relator

CGCRRM/ETK

PUBLICADO NO D.O.E. **CGCRRM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA 32ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº \$\frac{1}{2}\text{C}\$
TC-002871/026/10
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 16-10-2012

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2010.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas no item especificado no mencionado voto.

Serão arquivados os expedientes que subsidiaram as contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

MUNICÍPIO: MOGI DAS CRUZES EXERCÍCIO: 2010

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 Ao Cartório do Relator para redação do parecer;
- 3 Vista ao Ministério Público de Contas;
- 4 Ao Cartório do Relator para:
 - a) publicação do parecer;
 - b) arquivar os expedientes que subsidiaram o exame das contas;
- 5 Ao DSF-II para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de outubro de 2012

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETARIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PÁI

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 16/10/2012

64 TC-002871/026/10 - CONTAS ANUAIS **Prefeitura Municipal**: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.

Período(s): (01-01-10 a 14-04-10) e (28-04-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Antônio Cuco

Pereira.

Período(s): (15-04-10 a 27-04-10).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Alenilton da Silva Cardoso, Luciano Lima Ferreira e outros.

Expediente(s): TC-TC-002871/126/10 Acompanha (m): TC-000604/007/10, TC-000495/007/11, TC-000603/007/10, TC-TC-000846/007/11, TC-000847/007/11, 000605/007/10, 000848/007/11, TC-000049, CC... TC-007070/026/10, TC-007070/026/11. TC-000849/007/11, TC-000850/007/11, TC-TC-007071/026/10, TC-TC-037261/026/11, TC-037262/026/11 e TC-015940/026/10, 043846/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:

Aplicação na Valorização do Magistério:

Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:

Aplicação na Saúde:

Despesas com Pessoal e Reflexos:

Déficit orçamentário:

25,76%
65,57%
65,57%
17,30%
95,28%
17,30%
35,85%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade
Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 46/101 são, dentre outras, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO e na LOA; a LDO não prevê critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira.

Avaliação dos Programas Governamentais

- presença de Programas e Ações cuja meta chegava a 150% e 200%, indo contra um planejamento devidamente estruturado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- déficit de arrecadação equivalente a 14,75% em relação à previsão inicial.

Análise do Resultado Patrimonial

- apuração de Déficit Econômico no exercício.

Dívida Ativa

- ausência de justificativa para cancelamento da Dívida Ativa.

Fiscalização das Receitas

- registro incorreto das entradas de receitas no Sistema AUDESP (receita de concessão das folhas de pagamentos, QESE, entre outras/receitas de multa de trânsito, receitas adicionais recebidas de programas de Ensino e de Saúde não identificadas).

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços Financeiro e Patrimonial

- divergência entre os dados de Balanço da Origem e aqueles do sistema AUDESP.

Análise do Cumprimento de Metas Fiscais

- meta obtida na previsão da receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO; meta obtida na fixação atualizada da despesa e de resultado primário previstas na LOA são superiores às estabelecidas na LDO.

Operações de Crédito x Despesas de Capital

- diferença financeira na conta bancária vinculada.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- falta de publicação de justificativas por descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Ensino

- descumprimento às disposições da Lei Federal nº 11.494/07 em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB; glosas efetuadas pela fiscalização de valores referentes: à folha de pagamento de servidoras municipais em desvio de função, às despesas em desacordo com o art. 70 da LDB e aos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAUTO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Saúde

- glosa de Restos a Pagar não liquidados até 31/01/2011.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- diferença entre o saldo bancário contabilizado pela Origem e o apurado pela fiscalização.

Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo

- constatada diferença relativa a saldo de precatórios reconhecidos no Balanço Patrimonial de 2009, mas não contabilizados em 2010.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas pagas ao Grupamento de Bombeiros e realizadas de forma divergente ao que foi estipulado no Convênio firmado com o Estado.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- irregularidades nas conciliações informadas no sistema AUDESP; falta de identificação devida das contas bancárias do Boletim e Conciliações do Sistema AUDESP, dificultando a análise dos saldos ao final do exercício de 2010, principalmente no que tange aos recursos recebidos de programas adicionais do Ensino e da Saúde; diferença de valores na conciliação bancária da conta QESE entre o total informado no sistema AUDESP e o real saldo bancário.

Formalização da Licitação e Contratos

- ausência de especificações de quantidades em orçamento detalhado.

Dispensas/Inexigibilidades

- contratações que não foram precedidas de licitação e tampouco das formalidades específicas relativas à dispensa ou inexigibilidade.

Contratos examinados in loco

- divergência entre os valores constantes de contratos informados ao sistema AUDESP e da análise "in loco"; infringência às disposições contidas nos artigos 55 e 57, II da Lei de Licitações.

Execução Contratual

- irregularidade na contratação do Convênio com a Secretaria de Segurança Pública - Grupamento de Bombeiros; constatadas falhas no recebimento do objeto contratado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

desobediência ao estabelecido no art. 7°, § 2°, II da Lei n° 8.666/93.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- atendimento parcial na divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os sequintes expedientes:

- TC-6668/026/10, TC-7070/026/10, TC-7071/026/10, TC-15940/026/10, TC-603/007/10, TC-604/007/10, TC-605/007/10, TC-37261/026/11, TC-37262/026/11, TC-495/007/11, TC-846/007/11, TC-847/007/11, TC-848/007/11, TC-849/007/11, TC-850/007/11, que tratam de comunicados encaminhados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes acerca de contratações de operação de crédito. A fiscalização constatou "in loco" que foi assinado apenas um contrato (n° 111/10) no exercício;
- TC-43846/026/10, que cuida de comunicado dirigido a esta Corte pelo Ministério Público encaminhando cópia de recomendação administrativa dirigida ao Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e ao Senhor Superintendente do Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes IPREM.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.128/170 mais documentos que formaram dois anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

No que tange ao apontamento de que o Município não despendeu no exercício a totalidade dos recursos do FUNDEB, apresenta novos documentos e argumenta que os valores apurados pela fiscalização não são condizentes com a efetiva movimentação dos recursos do Fundo.

Com relação às glosas efetuadas pela fiscalização no cálculo da aplicação no ensino e da saúde, assevera que devem ser apropriados nos respectivos setores os valores referentes aos Restos a Pagar do exercício anterior (2009) e não computados, pois pagos a partir de 01/02/2010 até 31/12/2010, na linha de entendimento da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que a situação das contas apresentadas pela municipalidade mostra uma posição de equilíbrio, já que "todos os resultados apresentam-se satisfatórios e o déficit orçamentário encontra suporte no saldo financeiro do exercício anterior".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria técnica especializada, após minuciosa análise das justificativas encaminhadas acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010, considera que são procedentes as justificativas da defesa. Demonstra, inicialmente, que as despesas com o FUNDEB equivalem a 97,48% do montante recebido em 2010. Porém, após a glosa dos Restos a Pagar não quitados até janeiro de 2011, a aplicação efetivamente validada no exercício foi reduzida para 95,28%.

A respeito das glosas efetuadas no ensino e na saúde, entende que devem ser reconsiderados os valores correspondentes aos restos a pagar impugnados em 2009 e quitados após 31/01/2010, sob pena de não serem recepcionados em nenhum exercício.

No entanto, ressalta que, embora a defesa solicite a reinclusão dos restos a pagar do ensino no montante de R\$1.547.817,53, para efeito de ajuste apenas deverá ser considerado o valor de R\$58.558,49, tendo em vista que, conforme cópia do relatório da fiscalização das contas de 2009 (TC-473/026/09), somente este quantum foi impugnado na ocasião do julgamento.

Além disso, observou que o órgão instrutivo efetuou a dedução dos Restos a Pagar do FUNDEB e, de outro vértice, acrescentou a parcela diferida do FUNDEB aplicada no primeiro trimestre de 2011, porém, as despesas onerando recursos do FUNDEB não estavam sendo consideradas na base de cálculo da aplicação no ensino com recursos próprios.

Refeitos os cálculos, aponta que o Município investiu 17,30% das receitas oriundas de impostos em ações e serviços da saúde e que foram aplicados no setor da educação apenas 24,72% das receitas oriundas de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PA

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera acertada a sistemática de cálculos e ajustes do ensino, elaborada por sua assessoria que atestou o desatendimento ao percentual mínimo constitucionalmente exigido no setor educacional.

Finda pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

SDG, por sua vez, pela mesma motivação, também opina pela emissão de parecer **desfavorável**.

Em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi novamente notificado para apresentar seus esclarecimentos a respeito das conclusões sobre a aplicação de recursos no ensino.

Acrescida ao processado a farta documentação de fls.218/325 e mais 14 anexos, e de fls.347/424 e 426/430, o interessado afirma que os Restos a Pagar de 2010, não pagos até 31/01/2011, vinculados aos recursos próprios, somaram R\$2.415.649,90 e não R\$5.159.168,97. Insiste, ainda, que os Restos a Pagar de 2009, quitados em 2010 a partir de fevereiro, somaram R\$1.547.817,53 e não apenas R\$58.558,49.

Apresenta documentos e informa que foram pagos empenhos referentes aos Restos a Pagar do FUNDEB em fevereiro (R\$464.296,53) e março (R\$600.065,17) de 2011.

Solicita, por fim, que sejam aplicados os termos da Deliberação TCA-24468/026/11, na qual o saldo excessivo aplicado com recursos próprios pode, excepcionalmente, complementar a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Assessoria Técnica especializada, com base na nova documentação agora apresentada pelo defendente, acolhe os argumentos para que nos cálculos do ensino o valor a ser glosado a título de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011, passe de R\$5.159.168,97 para R\$2.415.649,90.

Sobre a questão dos Restos a Pagar de 2009, salienta a impossibilidade de atendimento ao pleito (alteração do valor), tendo em vista que em 2009 o saldo pendente de pagamento era de apenas R\$58.558,49 e a decisão proferida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes relativas ao respectivo exercício, já transitou em julgado (13/09/2011).

Ressalta também a impossibilidade de se adotar as disposições contidas na Deliberação TCA-24468/026/11 em relação ao remanejamento de valor excedente investido no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (valor excedente aplicado no ensino = R\$1.649.720,43/parcela faltante para aplicação dos recursos = R\$1.717.587,49).

Efetuados os ajustes, demonstra que foram destinados à aplicação do ensino geral 25,42% das receitas de impostos, em conformidade com o preceituado no artigo 212 da Constituição Federal e que foram utilizados, até 31/12/2010, 95,28% dos recursos do FUNDEB, não restando comprovado, no entanto, o pagamento da parcela referente aos Restos a Pagar deste Fundo, excluídos do cálculo porque não quitados até 31/01/2011.

Chefia de ATJ e SDG, considerando esta questão dos Restos a Pagar do FUNDEB, ratificam seus posicionamentos pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Após concessão de vista dos autos, o interessado inconformado apresenta novos documentos (fls.446/709), solicitando que as despesas com subvenções concedidas a entidades que atuaram na área educacional, com o PASEP proporcional aos servidores do setor, com a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e com pessoal responsável pela preparação e distribuição da merenda escolar, sejam apropriadas nos cálculos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assessoria Técnica especializada, em mais uma detalhada análise, recepciona no cômputo as despesas com PASEP, Educação de Jovens e Adultos e remuneração dos servidores do Departamento de Alimentação Escolar, demonstrando que foram destinadas à educação 25,76% das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAUL

Como o valor aplicado além do mínimo constitucional é correspondente a R\$2.986.194,26 (0,76%) e a parcela faltante para aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB é de R\$1.717.587,49, deve ser adotada as disposições da Deliberação TCA-24468/026/11, compensando o que falta no Fundo com o excedente no ensino.

Chefia de ATJ, diante dos apontamentos efetuados pelo setor especializado, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2871/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002479/026/07 - Favorável, com recomendação;

2008 - TC-002008/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000473/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto TC-002871/026/10

Os principais pontos tratados nestes autos dizem respeito à aplicação de recursos no ensino e aos Restos a Pagar do FUNDEB.

De acordo com a documentação encartada aos autos e a manifestação de assessoria técnica especializada, restou demonstrado, com a inclusão de despesas que não haviam sido anteriormente computadas — PASEP, Educação de Jovens e Adultos e remuneração dos servidores do Departamento de Alimentação Escolar — que o total dos recursos aplicados no ensino alcançou 25,76% das receitas resultantes de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dessa forma, a questão dos restos a pagar do FUNDEB fica também resolvida, com a aplicação das disposições contidas na Deliberação TCA-24468/026/11, uma vez que o valor excedente no ensino (0,76% = R\$2.986.194.26) é mais do que suficiente para compensar a parcela referente aos Restos a Pagar do FUNDEB (R\$1.717.587,49).

Ressalte-se que o Município de Mogi das Cruzes destinou à valorização do magistério 65,57% da receita proveniente do FUNDEB.

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,30% da arrecadação de impostos.

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 35,85% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

A Prefeitura de Mogi das Cruzes cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAUL Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais - conforme justificativas ofertadas - está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, a fiscalização verificou (fls.84) o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário apresentado no exercício anterior; e b) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A execução orçamentária apresentou déficit de 4,48% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

As três últimas contas julgadas por esta Casa receberam, todas, parecer favorável à aprovação.

Desse modo e considerando ainda que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a contabilização dos registros; b) atente para a cronologia de suas exigibilidades; c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando do processamento das licitações e contratos; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas no item "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA 32ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório

"Ministro Genésio de Almeida Moura"

Fls. nº TC-002871/026/10

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 16 de outubro de 2012.

SDG-1, em 17 de outubro de 2012

Lia Aparecida Nuzzi Garcia Agente da Fiscalização Financeira - Administração Respondendo pela Chefia



Câmara Municipal de Mogi das Cruz

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583 E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

RECEBÍ, cópia do Parecer do Tribunal de Contas do Estado – Processo TC - 2871 / 026 / 2013 – referente as Contas Municipais do exercício do ano de 2.010.

VEREADORES		DATA	ASSINATURA & RGF
1.	ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO	25/3/13	AJ 1010
2.	ANTONIO LINO DA SILVA	25/03/13	Thais worch 1033
3.	BENEDITO F. TAUBATÉ GUIMARÃES	250313	Voune Hule
4.	CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA	2403/13	Salvla, 1025
5.	CARLOS EVARISTO DA SILVA	25/02/13	Veusa 923
6.	CARLOS LUCAREFSKY	25/03/13	(F) 10788
7.	CLAUDIO YUKIO MIYAKE	25/03/13	1043
8.	CLODOALDO APARECIDO DE MORAES	25/03/13	1060
9.	EMERSON RONG	25/03	lefin- 1065
10.	FRANCISCO M. BEZERRA DE M. FILHO	25/03	99
11.	IDUIGUES FERREIRA MARTINS	25/03/13	1094
12.	JEAN CARLOS SOARES LOPES	25/03/13	effel 1110
13.	JULIANO JUN ABE	25/03/13	banus 1062
14.	MARCOS PAULO TAVARES FURLAN	250313	Nox wit
15.	MAURO LUIS CLAUDINO ARAÚJO	25/03/1B	
16.	ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA	25 03 13	PA 974
17.	OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA	25/03/13	Rualo 958
18.	PEDRO HIDEKI KOMURA	25/03/13	aduano
19.	PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA	25/03/13	
20.	RINALDO SADAO SAKAI	25/03/13	Anglathuro 1020
21.	ROBERTO VALENÇA LIMA	25/03/13	(SA)
22.	RUBENS BENEDITO FERNANDES	25/03/13	Takai
23.	VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO	25103113	Sweether 995



Câmara Municipal de Mogi das Er

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583 E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolo n.º 0717/2013

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TC n.° 2871/026/10 - UR-7-São José dos Campos

Ref: Contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Exercício de 2010 Sr. Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli

Atendendo ao disposto no § 1º do artigo 189 da Resolução n.º 005 de 23 de abril de 2001 (R.I. da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), os Membros desta Comissão analisaram os autos em epígrafe, contendo a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2010. Análise que resultou o presente parecer, que ora, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário, conforme determina o § 3º do mesmo diploma legal acima mencionado.

De acordo com o parecer de fls 03/14 destes pelos Votos dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgar Camargo Rodrigues e Claudio Ferraz de Alvarenga, a Egrégia 2ª Câmara em sessão realizada em 16 de outubro de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no exercício de 2010.



Câmara Municipal de Mogi das En

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583 E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

Com efeito, conforme previsão Constitucional e da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo e aos Sistemas de Controle Interno com auxílio do Tribunal de controle externo financeiro. orcamentário, patrimonial е operacional do Município bem como, entidades da administração pública direta ou indireta, atentando para observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Da conclusão do parecer do TC Estadual, denota-se que o mesmo opinou favoravelmente à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação daquela Corte, ofertando ao final do parecer, recomendações ao Executivo.

Desse modo, diante da conclusão TC Estadual e após análise detida da matéria no âmbito de competência desta Comissão, opinamos pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. relativamente ao exercício financeiro de 2010, conforme sugerido Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de abril de 2013.

ADAO SAKAI

Presidente Relator

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro



Câmara Municipal de Mogi das E

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583 E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.b

APROVADO

Sala das Sessões, em 10104 | 201 3

2.0 Stone unlo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03 / 1:

63

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC n.º 2871/026/10.

Art.2° Esta Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver.Dr. Luiz Beraldo de Miranda,01 de abril de 2013.

SADAO SAKAI

Presidente Relator

LAUDIO YURIO MIYAKE

Membro

MÁRCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583 E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 11 de abril de 2013.

OFÍCIO GPE Nº 085/13

15591 / 2013 - 1

11/04/2013 15:27

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

SENHOR PREFEITO:

OF Nº 085/13 ENCAMINHA COPIA REPROGRAFICA DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/13 QUE DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CO

DA PREFEITURA RELATIVAS AO EXERC

Conclusão: 30/4/2013 15:27:10

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Através do presente, cumpre-me encaminhar à Vossa Excelência a inclusa cópia reprográfica do **Decreto Legislativo nº 003/13**, desta data, que dispõe sobre **aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao **exercício financeiro de 2010**, cujo Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os

protestos de consideração e apreço.

Atenciesament

RUBENS BENEDITO FERNANDES – "BIBO"
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI PREFEITO DO MUNICÍPIO DE <u>MOGI DAS CRUZES</u>



Câmara Municipal de Mogi das Er Estado de São Pauto

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583 E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO

No

003/13

(Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2010.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÊRMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 2871/026/10.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua

publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de abril de 2013,452° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES – "BIBO"
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de abril de 2013, 452° de Bundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO:- COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Estado de São Paulo

DECRETO

LEGISLATIVO

No

003/13

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2010.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÊRMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 2871/026/10.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de abril de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES – "BIBO"
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de abril de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)